

Nota Técnica nº 30/24 –Análise da possibilidade de transmissão de parcelas vencidas do PTR a herdeiros de beneficiário falecido.

03 de setembro de 2024

1. Justificativa e Histórico

Em atendimento à deliberação das Instituições de Justiça (IJs), a partir de solicitação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) e Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), a Fundação Getúlio Vargas (FGV) elaborou o presente estudo, que tem por objetivo apresentar análise sobre pedido de transmissão aos herdeiros de parcelas devidas aos receptores já falecidos do Programa de Transferência de Renda (PTR). Cuidam de parcelas que seriam pagas **antes do falecimento da pessoa beneficiária.**

Considerando que a FGV tem adotado procedimentos regulares de conferência da base de dados da Receita Federal, com a exclusão regular dos receptores do PTR falecidos, em 23 de maio de 2024 a FGV recebeu Ofício nº 41/2024, da Aedas, e Ofício nº 05/2024, do NACAB, solicitando manifestação da Fundação sobre possibilidade de transmissão para herdeiros do valor de eventuais parcelas retroativas devidas antes do falecimento. Embora haja entendimento firmado sobre a intransmissibilidade da titularidade de beneficiário do PTR, até o momento não houve deliberação das Instituições de Justiça a respeito de parcelas retroativas devidas a falecidos. Segundo o procedimento atual, quando é identificado o falecimento de um beneficiário, é procedida a sua exclusão do PTR e o pagamento das parcelas cessa imediatamente.

Na reunião mensal de compromitentes, em 28 de maio de 2024, a FGV submeteu a questão às IJs, que deliberaram pela necessidade de produção de uma Nota Técnica que aprofundasse o estudo sobre o tema.

Assim, a fim de garantir a transparência, a FGV enviou a Comunicação Externa (CE) nº 79/2024 à Aedas, e a CE nº 80/2024 ao NACAB, informando que iniciara a elaboração de estudo amparado no questionamento apresentado pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), que seria submetido à deliberação final das IJs. Firmou-se, ademais, o compromisso de comunicar às ATIs, tão logo obtiver o parecer referente ao assunto.

2. Análise da possibilidade de transmissão de parcelas retroativas a herdeiros

Inicialmente, é relevante diferenciar a proposta do PTR de outros programas de distribuição de renda, como o Programa do Bolsa Família, realizado pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). O ingresso no Cadastro Único por um indivíduo ocorre sem que sejam pagas parcelas retroativas ao início do programa, como ocorre no PTR. O pagamento de retroativos do Bolsa Família ocorre apenas quando há o bloqueio ou cancelamento do benefício indevidamente, ou quando é identificada a ocorrência de erros administrativos ou atrasos no processamento¹.

No caso do PTR, foi firmado o entendimento, na transição do Pagamento Emergencial (PE) para o PTR, de que o beneficiário aprovado no Programa não poderia ser penalizado pelo reconhecimento tardio do preenchimento dos requisitos para acessar o Programa, por desconhecimento, dificuldade de acessar documentos ou questões operacionais. De modo a não onerar os atingidos, estabeleceu-se que seria realizado o pagamento retroativo das parcelas do PTR ao beneficiário desde o período em que a FGV assumiu a gestão do Programa, em novembro de 2021, até a data de sua aprovação no PTR.

Com relação à hipótese de falecimento de beneficiário do Bolsa Família, segundo o anexo V da Instrução Normativa nº 42/SENARC/MDS, de 30 de maio de 2024, quando a Receita Federal identifica o óbito do responsável familiar ou de algum membro da família procede-se ao bloqueio imediato do benefício.

Igualmente no PTR, a FGV realiza a busca ativa por falecimento, ou pode identificar o falecimento de beneficiário por auditoria interna. Segundo Parecer Conjunto das IJs nº 9165/2023, referente à Nota Técnica nº 35/2023:

No caso de falecimento, após anexado o documento comprobatório ao cadastro, o status do cadastro é alterado e não mais se realiza o pagamento correspondente. Nessa situação, dispensa-se a aprovação das IJs por meio de Nota Técnica.

¹ Informação disponível em: <https://bolsadafamilia.com.br/retroativos-do-bolsa-familia-pagos-apos-bloqueio-e-cancelamento/#google_vignette>. Acesso em 19 jul. 2024.

As IJs já deliberaram quanto à natureza personalíssima do PTR e, portanto, intransmissível a herdeiros, de modo que, com o falecimento do beneficiário, há exclusão do cadastro, e as parcelas supervenientes não serão depositadas, cessando o direito ao recebimento de valores do Programa. No entanto, procedemos, na presente Nota Técnica, à avaliação da possibilidade de transmitir as parcelas vencidas, como direito adquirido, a herdeiros ou ao espólio.

Para compreender a possibilidade de transmissão, analisa-se 2 (duas) previsões normativas que tutelam direitos semelhantes: (i) Transmissão de valores devidos a título de BPC-LOAS a herdeiros; e (ii) Recebimento pelo espólio como credor de dívida. Em seguida, analisar-se-á modalidades possíveis de fluxo para pagamento direto ao espólio ou herdeiros, no contexto do PTR.

1- Transmissão de valores devidos a título de Benefícios de Prestação Continuada (BPC-LOAS) a herdeiros.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, devido à pessoa com deficiência e ao idoso (BPC-LOAS), instituído pela Lei nº 8.742/93 e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, tem caráter personalíssimo, impedindo a realização de pagamentos posteriores ao óbito, direcionado a herdeiros e sucessores (conforme artigo 48, inciso I). No entanto, tal hipótese de cessação do benefício não permite a retirada, do patrimônio jurídico do titular, de parcelas que lhe eram devidas anteriormente a seu falecimento que, por razões administrativas ou processuais, não foram pagas no momento oportuno.

O artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto nº 6214/2007 dispõem expressamente sobre a transmissão de valores residuais a herdeiros e sucessores:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. **O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.** 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, **garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário,** 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1568117 SP 2015/0292996-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017)

Desse modo, admite-se que esse precedente fornece possibilidade de que parcelas vencidas do PTR sejam consideradas parte do patrimônio jurídico do titular e, sendo assim, poderiam ser pagas a herdeiros ou sucessores do falecido beneficiário do Programa.

2- Processo de Execução de Dívida de credor falecido.

Esse tópico tem por premissa o artigo 110 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.103/2015, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", combinado com o artigo 1.784 do Código Civil (CC), Lei 10.406/2002, que dita que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". O espólio é composto pelo conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, incluindo nele os direitos adquiridos.

O Direito Adquirido é definido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º, § 2º: "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Opta-se por analisar o caso de credores de dívidas, por se tratar de parte do patrimônio jurídico do sujeito de direito, embora o valor não esteja em sua conta bancária, indo diretamente para o espólio. Trata-se de caso em que os herdeiros ou sucessores podem ingressar com ação de cobrança ou cumprimento da obrigação, podendo requerer a reparação por eventuais prejuízos decorrentes de inadimplência. O patrimônio do credor inclui todos os seus direitos creditórios protegidos por lei. Embora, com o evento do óbito, o sujeito de direito deixe de existir, os sucessores e o espólio se sub-rogam na possibilidade de cobrança do cumprimento da obrigação de pagar do devedor.

Segundo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento do credor. Habilitação de herdeiros processada e deferida, sem impugnação. Sucessão da parte efetivada. Levantamento. Admissibilidade.

Desnecessidade de inventário (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22314926020218260000 SP 2231492-60.2021.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 06/11/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/11/2021)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO CREDOR ANTES DA AÇÃO EXECUTIVA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESGUARDO DO DIREITO DOS SUCESSORES. - Havendo falecimento do autor antes de proposta a execução, nada obsta a que a demanda executória siga seu curso, desde que habilitados os sucessores. Hipótese em que a habilitação em juízo convalida os atos praticados após o passamento do litigante.

(TRF-4 - AC: 139437 SC 2000.04.01.139437-7, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/07/2005 PÁGINA: 653)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) entende que, em casos de ação de execução de alimentos, com o falecimento do credor, há a extinção da obrigação alimentar. No entanto, a verba pretérita ao falecimento do mesmo é transmitida aos herdeiros, uma vez que já integra o patrimônio jurídico do credor ao tempo de sua formação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FALECIMENTO DO ALIMENTANDO, NO CURSO DA LIDE. MAGISTRADO QUE, FRENTE AO EVENTO, DETERMINA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, PARA A REALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE, POR SE TRATAR DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, O FALECIMENTO DO CREDOR EXTINGUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, O QUE DETERMINARIA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TESE ARREDADA. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE CESSA COM A MORTE, MAS NÃO FULMINA O CRÉDITO JÁ INTEGRALIZADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO CREDOR, AO TEMPO DE SUA FORMAÇÃO.** CUNHO PATRIMONIAL DA VERBA PRETÉRITA AO FALECIMENTO. TRANSMISSÃO AOS

HERDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007552-12.2017.8.24.0000 , da Capital - Continente, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 15-05-2018).

Diante do exposto, depreende-se que, quando há a formação da obrigação de pagar, o valor passa a integrar o patrimônio jurídico do credor e, sendo assim, por mais que a obrigação continuada cesse com o óbito do titular, todos os valores que compuseram o patrimônio jurídico do sujeito são transmitidos por herança, conforme preceitua o CC e o CPC.

3- Modalidades de pagamento de parcelas vencidas do PTR diretamente ao espólio ou sucessor.

De modo a analisar a possibilidade de pagamento de herdeiros da parcela vencida do PTR, é necessário identificar um formato viável para a ocorrência dessa hipótese. Entende-se que as modalidades mais cautelosas de pagamento aos inventariantes são inviáveis, devido à natureza finita do PTR e onerosidade do fluxo, sendo elas:

- ▣ Em caso de ocorrência de inventário judicial, o depósito em Juízo pela FGV asseguraria o destino apropriado dos recursos e divisão entre herdeiros, em respeito à legislação vigente. Porém, compreende-se que inventários judiciais são excepcionais no contexto social dos beneficiários do PTR;
- ▣ O inventário extrajudicial não compõe a realidade social do campo, sendo raramente uma ferramenta utilizada, diante da ausência de valores altos a inventariar, empecilhos burocráticos, custas cartorárias e pagamento de advogado por desconhecimento do trâmite, tornando infrutífera a adoção de fluxo que não contempla a realidade do território;
- ▣ A solicitação, como normativa do PTR, de que herdeiro ou espólio entre com ação de cobrança contra a FGV, de modo que ocorra o depósito judicial dos valores, assegurando contra condutas de má-fé, seria demasiadamente onerosa para Sucessão, assim como apresentaria desafio para a gestão do orçamento do PTR, após o encerramento do Programa, cujo planejamento financeiro se daria até a data de prescrição do direito de execução;

- ▣ A interposição de ação judicial de consignação em pagamento realizada pela FGV, conforme precedente de verbas rescisórias devidas por empresas a funcionários que vêm a óbito, seria demasiadamente onerosa para a Fundação, e teria por consequência gastos que impactariam o orçamento do PTR;
- ▣ O formato de depósito em conta bancária de espólio se torna impossibilitada, pois a permissão para abertura ocorre apenas em casos excepcionais, usualmente a partir de decisões judiciais que a requeiram, impossibilitando a execução do fluxo para o requerente do PTR.

Assim, tendo em vista que, segundo o artigo 618 do CPC, “o inventariante, por força de lei, tem a posse e a administração dos bens do espólio, até que termine o inventário”, compreende-se que é conferido ao inventariante a responsabilidade de administrar os bens da pessoa falecida, o que inclui valores a serem recebidos por ele.

Uma opção viável, diante da pequena quantidade de casos em que essa hipótese incidiria e o diminuto montante que seria depositado, é o pagamento dos valores devidos ao Inventariante, mediante apresentação de: (i) Certidão de Óbito²; (ii) Documento de Identidade e CPF do Inventariante; (iii) Declaração informando ciência sobre repercussões legais civil e criminal do uso indevido dos valores depositados como patrimônio jurídico do falecido; (iv) comprovação de vínculo legal como herdeiro necessário ou declaração de inventariante autenticada em cartório; (v) comprovante da conta bancária para depósito.

3. Conclusão

Diante da análise do contexto e da pesquisa apresentados, foi possível à FGV construir entendimento opinando pela possibilidade de pagamento a herdeiros de parcelas retroativas do PTR, devidas a beneficiário falecido antes de seu óbito.

Considerando que (i) não é possível tomar o sistema do Bolsa Família como programa análogo, diante da ausência de pagamento de parcelas retroativas no mesmo; (ii) o precedente consolidado do pagamento a herdeiros de valores devidos antes do falecimento a título de BPC-LOAS; (iii) a

² Apesar de constar no requerimento do PTR a certidão de óbito, no momento em que a FGV exclui o beneficiário, a necessidade de apresentação da certidão pelo inventariante auxilia na verificação da condição de inventariante.

garantia da possibilidade de ação de execução de dívida em favor do espólio pela composição do patrimônio jurídico transmissível por herança; (iv) a natureza do PTR, de reestabelecimento da economia local, e a consolidação do direito adquirido de pagamento de parcelas retroativas, de modo a não prejudicar o beneficiário pelo reconhecimento tardio do preenchimento de requisitos para acesso ao programa, **a FGV compreende que o pleito que lhe foi dirigido sobre o assunto é procedente, com as parcelas retroativas (relativas a períodos anteriores ao óbito) compondo o patrimônio jurídico do falecido, configurando direito adquirido a ser transmitido por herança.**

A partir dessa constatação, mesmo que não seja reconhecido o direito de transmissibilidade de parcelas retroativas no momento, o ingresso de ação judiciais de cobrança por herdeiro poderá ocorrer e, possivelmente, será julgada procedente, sem que haja a preparação financeira do Programa, eventualmente já encerrado à época da sentença.

Tendo em vista a realidade social do território, busca-se tornar a solicitação materialmente possível para os requerentes, sem que o ônus supere a possibilidade de exigência de seus direitos, ou que se torne oneroso para o restante dos beneficiários por dispêndios excessivos da FGV. Assim, diante da pequena quantidade de casos em que essa hipótese incidiria, e o diminuto montante que seria depositado, a FGV compreende como fluxo ideal para a proposição, caso a deliberação das IJs seja por aprovação, que seja feito o depósito em conta bancária de inventariante, com este declarando, formalmente, ciência das repercussões legais da eventual conduta de má-fé, e desde que ele apresente certidão de óbito do beneficiário, e comprove ser herdeiro necessário do mesmo, ou documento que, legalmente, permita à FGV considera-lo inventariante.

Assim, com base no exposto na presente Nota, **opinamos pela aprovação da solicitação de transmissão a herdeiros de parcelas retroativas, devidas a beneficiário do PTR falecido antes do óbito, por meio de depósito em conta bancária do inventariante.**